

ACÓRDÃO Nº 51.652

Processo nº. 2011/50788-2

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 153/2010 e Termo Aditivo firmados com a Prefeitura Municipal de XINGUARA e a SEPOF

Responsável: Sr. JOSÉ DAVI PASSOS – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II e art. 61 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$-100.000,00 (cem mil reais), e aplicar ao Sr. JOSÉ DAVI PASSOS – Prefeito à época, CPF nº. 329.071.502-78, a multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pela ressalva, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º. IV, 3º. da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passivo de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º. da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.653

Processo nº. 2007/53172-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 021/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU e a SETEPS.

Responsável: Sr. LUIZ GUILHERME ALVES DIAS – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 10.080,00 (dez mil e oitenta reais) e aplicar ao Sr. LUIZ GUILHERME ALVES DIAS, prefeito à época, C.P.F. nº. 252.456.592-15 a multa de R\$ 400.00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.654

Processo nº. 2010/50702-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 083/2008 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM e a SAGRI.

Responsável: Sra. MARIA DO CARMO MARTINS LIMA - Prefeita à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e aplicar à Sra. MARIA DO CARMO MARTINS LIMA, Prefeita à época, C.P.F. nº. 117.863.102-87 a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela instauração da tomada de contas, que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.655

Processo nº. 2010/50704-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 122/2008, firmado entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JACAREACANGA e a SAGRI.

Responsável: Sr. RAIMUNDO PEREIRA DA LUZ, Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art.83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril

de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais) e aplicar ao Sr. RAIMUNDO PEREIRA DA LUZ, Presidente, CPF nº 311.412.692-87, multa no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c com os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.656

Processo nº. 2011/52902-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 094/2008 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ e a SESP.

Responsável: Sr. LOURIVAL FERNANDES DE LIMA - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, incisos III, VI e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LOURIVAL FERNANDES DE LIMA, Prefeito à época, CPF nº. 059.482.822-87, ao pagamento da quantia de R\$-49.699,00 (quarenta e nove mil, seiscentos e noventa e nove reais), atualizada a partir de 28/08/2008, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; II - Aplicar as multas de R\$-1.490,97 (hum mil, quatrocentos e noventa reais e noventa e sete centavos), pelo dano causado ao erário, R\$-993,98 (novecentos e noventa e três reais e noventa e oito centavos), pela instauração da tomada de contas e R\$-100,00 (cem reais) pelo não atendimento à diligência deste Tribunal, que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.657

Processo nº. . 2011/51015-1

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, arquivamento o processo que contém o ato de admissão de servidor temporário firmado entre a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças e Carolina Mônica Gouvêa de Souza, por perda de objeto.

ACÓRDÃO Nº. 51.658

Processo nº. 2011/52431-6

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Proposta de decisão: Auditora Dra. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheiro formalizador da decisão: IVAN BARBOSA DA CUNHA (Art.191, § 3º do Regimento Interno)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Exma. Sra. Auditora, com fundamento no art. 34, inciso I da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar os contratos de Admissão de Servidores Temporários, celebrados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – MARIA DA PAZ DOS SANTOS CAMPELO, ÂNGELA MARIA BEZERRA FERREIRA, HELENA DE FÁTIMA RIBEIRO BRAZÃO, ISAURA PEREIRA SOUSA, LUZIA DA CONCEIÇÃO, ANA MARIA FONSECA, HERONIZA VIANA GOMES, MARIA DE FÁTIMA TAVEIRA BRITO, MARIA DO SOCORRO SOUSA SAMPAIO, CLAUDILENE FARIAS DA COSTA, MARIA GORETI DE OLIVEIRA CHAVES, CINTIA MARIA BATISTA DE OLIVEIRA, DILEUZA DA SILVA CATIVO, LUCILÊDE GOMES DOS SANTOS, ELIZABETH NASCIMENTO DA SILVA, REGINA LÚCIA DE SOUSA OLIVEIRA e RICELLI SARMENTO DE AZEVEDO.

ACÓRDÃO Nº. 51.660

Processo nº. 2010/50540-7

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 053/2009 firmado com CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL JADERLÂNDIA e a SEDUC. Responsável: Sra. ELIZABETE SILVEIRA AGUIAR FARIAS - Coordenadora

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II e art. 60 da Lei Complementar nº.81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 15.780,00 (quinze mil setecentos e oitenta reais) e dar quitação à responsável.

ACÓRDÃO Nº. 51.661

Processo nº. 2011/50910-8

Assunto: Prestação de Contas relativo ao exercício financeiro de 2010 da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ.

Responsável: Sr. MIGUEL FORTUNATO GOMES DOS SANTOS JÚNIOR, Diretor Geral.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso I c/c art. 60 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 20.814.984,18 (vinte milhões, oitocentos e quatorze mil, novecentos e oitenta e quatro reais e dezoito centavos) e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 51.662

Processo nº. 2012/51213-0

Assunto: Denúncia formalizada pelo senhor CLAYTON SMANIOTTO BAPTISTA, representante da empresa RM Comercial Ltda, acerca de supostas ilegalidades no Pregão Eletrônico nº 007/2012 - SEDUC.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator e com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, arquivar a presente denúncia, dada a inconsistência do objeto.

RESOLUÇÃO Nº. 18.415

PROCESSO Nº. 2010/50400-7

Assunto: Prestação de contas do 6º CENTRO REGIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL – BARCARENA referente ao exercício financeiro de 2009.

Responsáveis: Srªs. ADÉLIA MARIA LIMA DE SOUZA AMORIM – Período de 01/01 a 30/06/2009 e LUZIANE CRAVO SILVA – período de 01/07 a 31/12/2009, Diretoras à época..

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, § 1º da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Conceder o prazo de trinta (30) dias, para encaminhar a documentação comprobatória da prestação de contas; II – Determinar a reabertura da instrução processual, após o cumprimento do prazo estabelecido no item I, para que o Departamento de Controle Externo e o Ministério Público de Contas, na forma disposta no regimento, manifestem-se sobre a documentação apresentada.

TERMINO DE VÍNCULO DE SERVIDOR

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 489076

Ato: PORTARIA Nº 27.253

Término Vínculo: 01/02/2013

Tipo: Terminio de Vínculo de Servidor

Motivo: DE OFICIO

Orgão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Servidor(es):

Comissionado / KLAUS DE VASCONCELOS RODRIGUES (ASSESSOR DE CONSELHEIRO NS-01)<br

Ordenador: Cipriano Sabino de Oliveira Júnior

SUPRIMENTO DE FUNDO

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 489082

PORTARIA: 27.247

Prazo para Aplicação (em dias): 60

Prazo para Prestação de Contas (em dias): 15

Nome do Servidor Cargo do Servidor Matrícula LUIZ CARLOS BENTES HORTA ASSESSOR TÉCNICO CONTROLE EXTERNO ATNS-6010100223

Recurso(s):